

TC nº 024.818/2017-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: CTIS Tecnologia S/A (CNPJ nº 01.644.731/0001-32); Luiz Cassio Aguiar Becker Filho (CPF nº 118.683.118-99) e Paulo Roberto de Souza Lemos (CPF nº 031.661.917-55).

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada ao TCU pelo Dr. Ricardo Dantas Escobar (OAB/DF 26.593), representante legal dos Srs. Luiz Cassio Aguiar Becker Filho e Paulo Roberto de Souza Lemos.

2. Por meio desse expediente, o Sr. Luiz Cassio Aguiar Becker Filho requereu, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443/1992, que o Tribunal diligencie ao Ministério do Turismo (MTur) com o fito de obter os Índices de Desempenho (IDs) relativos ao Contrato nº 22/2010, firmado por aquele Ministério e pela empresa CTIS Tecnologia S. A.

3. O pleito em tela decorre do fato de as supostas irregularidades ora em apuração nestes autos se relacionarem com a falta de apontamento dos mencionados IDs.

4. Além disso, a peticionária solicitou que fosse realizada a oitiva da Sr^a Simone Maria Solange Salgado (CPF 284.959.421-00), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos do Ministério, à época dos fatos, visando comprovar a regularidade do procedimento de pagamento, inclusive no que concerne à não exigência de inclusão no referido processo dos índices citados no parágrafo 2 deste despacho.

5. Por fim, foi solicitada a renovação do prazo para a apresentação da defesa.

6. Preliminarmente, saliento que, em conformidade com o que foi decidido no Acórdão nº 133/2017 - Plenário, por mim relatado:

“não cabe franquear a responsável a participação nos serviços técnicos especializados requeridos pelo TCU a órgãos e entidades federais (art. 101 da Lei 8.443/1992), pois a produção desses trabalhos tem por finalidade subsidiar a fiscalização do Tribunal, o que não se confunde com a prova pericial de que trata o Código de Processo Civil. Contudo, em observância ao princípio da ampla defesa, os responsáveis poderão acostar aos autos laudos técnicos que entenderem convenientes, assim como contraditar laudo técnico produzido por órgão ou entidade federal”.

7. Tal entendimento tem sido recorrentemente reiterado, como se observa nos Acórdãos nº 2.491/2016 -1^a Câmara, nº 11.823/2016 - 2^a Câmara e nº 473/2015 -Plenário, segundo os quais:

“o processo de controle externo é disciplinado pela Lei nº 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, os quais dispõem exaustivamente acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis e não admitem a produção de prova pericial nos moldes preconizados pelo CPC”.

8. Ademais, o TCU entende que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

9. Por outro lado, visando privilegiar o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendendo ser possível, com fulcro no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, renovar o prazo de 15 dias originalmente consignado no Ofício de Citação nº 1.538/2017 - TCU/Selog e no Ofício de Audiência nº 1.540/2017 - TCU/Selog, ambos de 14/9/2017, a contar da comunicação deste despacho.



10. Com fulcro nessas considerações, decido:
- a) indeferir o pedido de produção de provas periciais e de oitiva de gestor formulado pelo Sr. Ricardo Dantas Escobar, representante legal dos Srs. Luiz Cassio Aguiar Becker Filho e Paulo Roberto de Souza Lemos; e
 - b) deferir a dilação, por 15 dias, a contar da ciência deste despacho, do prazo anteriormente fixado para atendimento ao Ofício de Citação nº 1.538/2017 -TCU/Selog e ao Ofício de Audiência nº 1.540/2017 - TCU/Selog.
- À Selog, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator